



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.438-B, DE 2009 **(Do Sr. Paulo Rattes)**

Dispõe sobre a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7068/10, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs 6595/09, 7125/10 e 7145/10, apensados (relator: DEP. MARCIO JUNQUEIRA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7068/10, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs 6595/09, 7125/10 e 7145/10, apensados (relator: DEP. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6595/09, 7145/10, 7068/10 e 7125/10

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo o prazo, a critério do Poder Concedente, ser prorrogado por até duas vezes consecutivas, devendo cada prorrogação ser limitada a 20 (vinte) anos, observadas, além das condições estabelecidas nos contratos, as seguintes condições e requisitos.

I – Manutenção das obrigações contratuais pré-existentes quando da prorrogação do prazo das concessões, inclusive no que tange aos contratos de compra e venda de energia já firmados;

II – Comprovação da competência, eficiência e prestação de serviço adequado pelo concessionário;

III – Obrigação de re-investimento no propósito da concessão;

IV – A energia proveniente dos empreendimentos deverá ser disponibilizada no ambiente de comercialização regulada e no ambiente de comercialização livre, a tarifas e preços competitivos, garantida a isonomia de atendimento entre consumidores cativos e livres;

V – Eventual benefício a ser pago pelas concessionárias ao Poder Concedente em decorrência da prorrogação de seus contratos de concessão deverá ser utilizado em sua totalidade no setor elétrico, por meio de abatimento da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST.

Art. 2º A metodologia de precificação da energia proveniente dos empreendimentos de que trata o art. 1º deverá ser fixada de forma transparente, devendo os leilões de compra e venda da energia proveniente destes empreendimentos estabelecerem o custo referencial para os ativos de geração de energia, compostos pelas seguintes parcelas:

I – Custo da geração;

II – Remuneração de ativos, inclusive reforços na concessão e expansão;

III – Recuperação do passivo da dívida.

Art. 3º Fica garantida a participação dos consumidores livres, de forma individual ou por meio de consórcio de empresas compradoras, nos leilões a serem realizados para compra e venda de energia proveniente dos empreendimentos cuja concessão for prorrogada na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Os editais dos leilões de que trata o caput deverão conter a minuta do contrato padrão a ser firmado pelos consumidores e consórcios, e deverá definir os montantes de referência e garantias a serem por eles apresentadas.

Art. 4º A prorrogação dos contratos de concessão deverá priorizar a modicidade de tarifas e preços aos consumidores cativos e livres.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 07 de junho de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da atual conjuntura setorial, e considerando as dificuldades de viabilizar a reversão das concessões de geração de energia elétrica vincendas, contratadas em data anterior a 11 de dezembro de 2003, é importante que se permita ao Poder Concedente prorrogar tais concessões, definindo desde já o tratamento a ser dado a tais concessões e à conseqüente recontratação da energia de tais empreendimentos.

A solução de pendências relativas ao tema é urgente, dadas as incertezas profundas que afligem os agentes do setor e atingem inclusive as expectativas de expansão da oferta e a vida financeira das corporações no mercado aberto.

Desta forma, propõe-se que seja permitida a prorrogação do prazo das concessões de geração de energia elétrica, em razão das facilidades relativas à continuidade do processo de operação e manutenção das usinas e à forma de comercialização da energia.

Contudo, a solução definitiva para a prorrogação do prazo das concessões deve estar atrelada e condicionada à definição de regras e procedimentos específicos para a reconcentração da energia, bem como para os futuros leilões de compra de energia provenientes destes empreendimentos de geração.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

PAULO RATTES

Deputado Federal – PMDB/RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

I - de geração de energia elétrica;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - de transmissão de energia elétrica;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:

** § 6º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

** § 10, caput, acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

** § 11 acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão.

** § 12 acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - km uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.595, DE 2009

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Dispõe sobre a prorrogação das concessões dos serviços de energia elétrica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5438/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata das condições para a prorrogação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica das empresas concessionárias sob controle direto ou indireto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

Art. 2º - A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A Para prorrogação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, visando a assegurar a continuidade e qualidade dos serviços aos consumidores, com modicidade tarifária, segurança de fornecimento, custos reduzidos e alocação eficiente dos recursos, a União poderá prorrogar o contrato sucessivamente, por idêntico prazo definido no contrato de concessão, homologado e vigente, subordinado ao interesse público, enquanto os serviços prestados atendam os interesses dos consumidores, e desde que requerida a prorrogação pelo concessionário, nos termos definidos na cláusula – Prazo de Concessão – do contrato vigente.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se somente às empresas concessionárias de energia elétrica de geração, transmissão e distribuição sob controle direto ou indireto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Art. 3º Ficam revogados os artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de acrescentar artigo à Lei nº 9.074, de julho de 1995, Seção V – Da Prorrogação das Concessões Atuais – que possibilite a renovação das concessões de energia elétrica dos serviços geração, transmissão e distribuição, nas condições e vinculações com os contratos de concessões vigentes entre o Poder Concedente e o concessionário de energia elétrica.

Tal dispositivo permitirá à União, subordinado ao interesse público e atendimento aos interesses dos consumidores de energia elétrica, prorrogar as concessões dos serviços de energia elétrica dos atuais contratos de concessões, objetivando manter a estabilidade e segurança do sistema elétrico nacional e a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias contratadas.

A iniciativa prende-se ao fato relevante de que o novo modelo do setor elétrico, implementado com a publicação da Lei nº 10.848, de 15/04/2004, trouxe avanços quanto à modicidade tarifária, continuidade e qualidade de prestação dos serviços, necessitando, entretanto, na atual conjuntura, de ajustes que consolidem a totalidade dos seus princípios e fundamentos, contrastando em destaque com a crise de abastecimento de energia elétrica vivida pelo país no período de 2001/2002, inibindo e inviabilizando investimentos na expansão dos serviços e universalização do acesso e do uso dos serviços de energia elétrica pela totalidade da população brasileira, resultado do modelo de privatização imposto a partir de 1995.

Há de considerar-se, diante dos fatos históricos de crise do setor elétrico nacional, que a formulação de qualquer legislação que se pretenda implementar deva ser estável e duradoura, tendo em vista a complexidade e robustez do sistema interligado brasileiro, o qual remete permanentemente para um planejamento de médio e longo prazo, tanto para a operação do sistema quanto para a sua expansão.

Neste contexto, o presente projeto de lei objetiva mitigar riscos sistêmicos e fortalecer os fundamentos do atual modelo vigente, aprimorando a legislação no que diz respeito especificamente à prorrogação das concessões.

Convém destacar que no segmento de geração vencerão até 2015 concessões que, somadas, equivalem a 20% da capacidade instalada do país de 21,8 megawatts. Na transmissão, o correspondente a 73 mil km de extensão de linhas de transmissão, representando 82% da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), terão as concessões esgotadas no mesmo prazo. No setor de distribuição, vão expirar os contratos de 37 das 64 concessionárias responsáveis por 33% da energia comercializada no chamado Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Para melhor dimensionar a magnitude do problema, basta referir que estamos tratando do futuro de concessionárias historicamente fundamentais para o desenvolvimento do país, tais como ELETROBRÁS, ELETROSUL, ELETRONORTE, CHESF, FURNAS, CESP, CEMIG, COPEL, GRUPO CEEE, CEB, CELG e CELESC, todas estatais com elevados índices de satisfação dos seus consumidores e reconhecidas e premiadas como as melhores empresas no setor. Faz-se imperativo, pois, o estabelecimento de regras claras de prorrogação das concessões, num momento histórico em que o país supera a maior crise econômica, financeira e social do século XXI, sinalizando para o próximo ano uma forte retomada do crescimento sustentável da economia.

Cabe reafirmar a importância estratégica para a Nação de que contemos com mecanismos legais claros de segurança e estabilidade do sistema elétrico nacional, para enfrentamento dos bons desafios de investimentos na manutenção e especialmente na expansão da indústria de energia elétrica nacional, para proporcionar a infraestrutura exigida pelo crescimento da nossa economia.

Por outro lado, o processo de desestatização do país terminou o seu ciclo, restando más lembranças do seu resultado para o setor elétrico nacional, com o apagão de 2002 e o aumento excessivo das tarifas no período de privatização das concessionárias estaduais, justificando-se plenamente a revogação proposta dos artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Por fim, volto a enfatizar que a motivação e conveniência do projeto de lei é de assegurar e garantir a continuidade e qualidade do serviço de energia elétrica, minimizando os riscos de licitação ampla e simultânea das concessões que vencem em 2015. Garantir a continuidade dos serviços prestados pelas concessionárias estatais, federais e estaduais é medida indispensável para o desenvolvimento do país. O projeto também garante segurança aos investidores, bem como proporciona um direcionamento dos investimentos para novos empreendimentos na expansão do sistema elétrico nacional, e não na aquisição de ativos em serviços das concessionárias federais e estaduais, preservando assim, da melhor forma, o interesse público.

Pelo exposto, entendo estar plenamente justificado o projeto de lei, que, aprovado, aprimorará o modelo vigente do Setor Elétrico Nacional, e sustentará legalmente as prorrogações das concessões dos serviços de energia elétrica prestados pelas empresas sob controle direto ou indireto da União, Estados, DF e Municípios, medida imprescindível e estratégica para o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção V
Da Prorrogação das Concessões Atuais**

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

.....

CAPÍTULO III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis n.ºs 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

.....

.....

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporrá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;
- III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - *(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (VETADO) *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa

regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.145, DE 2010

(Do Sr. Maurício Rands)

Altera a Lei nº 9.074 de 1995, prorrogando os prazos das concessões de geração e distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 6595/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prorroga os prazos das concessões de geração e distribuição de energia elétrica, nos termos que se seguem:

Art. 2º A Lei 9.074 de 1995, com republicação consolidada em 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A União prorrogará as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei 8.987/95 pelo prazo de 30 (trinta) anos, desde que requerida pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observados o disposto no art. 25 da Lei 9074/95.

Parágrafo único. A União poderá renovar as prorrogações de que trata o caput deste artigo por igual período e sucessivamente, desde que presentes o interesse público e os requisitos estampados na lei. (N.R)”

“Art. 22-A. A União prorrogará as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei 8.987/95 pelo prazo de 30 (trinta) anos, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

Parágrafo único. A União poderá renovar as prorrogações de que trata o caput deste artigo por igual período e sucessivamente, desde que presentes o interesse público e os requisitos estampados na lei.(N.R)”

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui apresentado visa dar solução a um grave problema que deve ser enfrentado em breve pelo setor elétrico no país: o fim das concessões em 2015 tanto para geração como transmissão de energia elétrica.

Empresas consolidadas, eficientes e sintonizadas com o interesse de um Estado forte e presente na orientação de nossa política energética, poderão, em 2015, ter suas concessões terminadas, sem possibilidade de renovação, reativando a sombra privatista de governos anteriores vislumbraram para o setor energético do país.

Empresas fortes e consolidadas como a CHESF, FURNAS e outras subsidiárias da Eletrobrás, apesar dos enormes aportes de recursos e investimentos em tecnologia em geração e transmissão, poderão simplesmente não ser renovadas suas concessões, por um erro de legislação anterior que aqui queremos corrigir.

Pelo exposto, peço apoio dos meus nobres pares para que possamos renovar por mais 30 (trinta) anos e assim sucessivamente, as concessões do setor elétrico

fortalecendo o estado brasileiro e atendendo ao interesse público presente nessa justa medida.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

Deputado Maurício Rands
PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção V
Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)*](#)

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)*](#)

§ 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

.....
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)*](#)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)*](#)

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)*](#)

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)*](#)

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007)*

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.068, DE 2010

(Do Sr. Wladimir Costa)

Altera dispositivos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que dispões sobre a prorrogação das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 5438/2009.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O § 2º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As concessões de geração de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitados a 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos, ficando facultado ao Poder Concedente, no momento da prorrogação, estabelecer ônus à concessionária de geração, destinados à modicidade tarifária.”

“§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 30 (trinta) anos, contados da assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogado, sem ônus, por sucessivos períodos de 30 (trinta) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.”

Art. 2º. O *caput* do art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados seus parágrafos:

“**Art. 19.** A União poderá, visando a garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, na forma do art. 1º desta lei, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado do disposto no art. 25 desta lei.”

Art. 3º. O art. 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, na forma do art. 1º desta lei, por solicitação do concessionário ou iniciativa do Poder Concedente.

§ 1º Poderão ser reagrupadas áreas de concessão de um mesmo concessionário, por solicitação deste e a critério do Poder Concedente.

§ 2º A concessão resultante do reagrupamento terá o maior prazo das concessões reagrupadas, permitida sua prorrogação, na forma do art. 1º desta lei.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Entre 2013 e 2016 vencem 20% das concessões de geração, representando cerca de 21.800GW da potência instalada no país, 82% das concessões de transmissão, representando cerca de 73.000km de linhas de alta tensão, e 41 das 64 concessões de distribuição, representando cerca de 38% da energia distribuída no país nos últimos 12 meses. O artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal admite a prorrogação das concessões, na forma da lei.

À época da assinatura dos contratos de concessão, o artigo 27 da Lei 9.427/96 admitia a concessão, razão pela quais vários contratos de concessão vigentes contêm a possibilidade de sua prorrogação. Contudo, o artigo 32 da Lei 10.848/04 revogou o artigo 27 da Lei 9.427/96, criando grande e temerária dúvida no setor elétrico. Atualmente, a Constituição Federal admite a prorrogação, os contratos de concessão prevêem a prorrogação, mas a lei que tratava da prorrogação está

revogada. Os atuais concessionários de energia participaram de licitações ou adquiriram as atuais concessões de energia acreditando que teriam direito à prorrogação caso cumprissem suas obrigações regulatórias, previstas no contrato.

A revogação do artigo 27 da Lei 9.427/96 retirou-lhes esse direito, o que não é razoável e nem admissível em um país que requer expressivos investimentos em infra-estrutura e em energia elétrica, para suportar seu crescimento econômico e social. Investimentos contínuos precisam de confiança do investidor, o que exige estabilidade e clareza das regras. Por outro lado, o setor elétrico brasileiro é complexo e é importante estabelecer a diferença existente entre as empresas de geração, transmissão e distribuição. Os concessionários de geração realizaram importantes investimentos na construção das usinas geradoras ou no pagamento do direito de exporá-las. Após esse pesado investimento inicial e excetuadas despesas com operação e manutenção, o valores investidos passaram a ser amortizados e, atualmente, a maioria dos concessionários de geração, cujos contratos expiram em 2015, já amortizou o investimento. Esta é a razão pela qual este Projeto de Lei propõe regras distintas para prorrogação de concessão para geração, transmissão e distribuição de energia.

A intenção é que a prorrogação das concessões de geração seja onerosa, com aplicação do valor da onerosidade para a modicidade tarifária. Por outro lado, nas concessões de transmissão e de distribuição não há um investimento maior feito no início de vigência da concessão.

Os investimentos são vultosos e constantes, realizados durante toda a concessão, em razão da permanente construção de linhas e redes para atendimento do crescimento populacional e da capacidade de transporte e distribuição da energia. Além disso, por meio do conhecido processo rígido de “revisão tarifária periódica”, a Agência Nacional de Energia Elétrica, a cada 4 ou 5 anos, promove a revisão geral da concessão, de sua estrutura de custos, de ativos, dos ganhos de produtividade, de desempenho e considera somente investimentos e custos prudentes para definição das tarifas de energia, de forma que a tarifa praticada de energia nas concessões de transmissão e de distribuição sejam a menor possível para operar e manter as concessões de transmissão e de distribuição. Assim, o processo de “revisão tarifária periódica”, por si só, garante que as tarifas praticadas sejam as menores possíveis, independentemente de quem seja o detentor da concessão. Desta forma, a modicidade tarifária é garantida pela ANEEL, assim como a qualidade dos serviços prestados.

Por esta razão, nada justificaria não prorrogar as concessões de energia elétrica existentes. Vários são os motivos para se prorrogar as concessões: (i) o caos que causaria a reversão das concessões para posterior licitação, em vista da ausência de regras claras para reverter os ativos de concessão, para calcular o valor

da indenização e para livrar as pessoas jurídicas detentoras dos ativos de suas obrigações com fornecedores, financiadores, empregados, entre outras, pois não terão mais a receita da concessão; (ii) o desinteresse que traria aos atuais concessionários em continuar investindo nas concessões sabedores de que provavelmente as perderiam ao final do prazo contratual da concessão, além da ausência de garantia de uma justa e rápida indenização, até pelos relevantes valores envolvidos; (iii) à medida em que se aproximasse o fim das concessões, a instabilidade no setor e os custos de operações cresceriam, pois financiamentos, contratações de energia e operações de longo prazo requerem conhecimento do futuro das concessionárias; (iv) novos investidores destinariam recursos para vencer licitações de concessões existentes em vez de investirem em novos empreendimentos para aumentar o parque gerador e as linhas de transmissão e de distribuição de energia; (v) como acima mencionado, nas concessões de transmissão e de distribuição não há benefícios à sociedade ou redução tarifária com a licitação, pois as tarifas já são as menores possíveis em vista da rígida política de revisão tarifária da ANEEL, independentemente de quem opere a concessão; (vi) a instabilidade institucional que acarretariam a reversão das concessões e sua licitação nunca testadas em tão grandes proporções; e (vii) o risco de que concessões fossem revertidas à União Federal e não mais licitadas (“re-estatização”).

Importante ressaltar, ainda, que um aspecto indispensável ao processo de evolução e crescimento sustentável de qualquer sociedade é a segurança jurídica, que é princípio elementar de um Estado Democrático de Direito, por garantir previsibilidade e limitação das ações do Estado, boa-fé no trato com os cidadãos e estabilidade das normas indispensável à justiça e à paz sociais. A segurança jurídica protege a confiança depositada nas condutas do Estado, que não pode adotar medidas em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que nele acreditaram. A segurança nas relações jurídicas é indissociável do equilíbrio institucional, ainda mais em um ambiente regulado como o das concessões de energia, onde o particular tem pouca liberdade, precisando acreditar que será cumprido o que contrata com o Estado. No setor elétrico, a insegurança jurídica gera falta de credibilidade e traz conseqüências ainda mais graves, pois sem energia a economia desacelera ante o receio de sua falta e investimentos são postergados, prejudicando consumo e empregos. O país está em momento crucial da economia, com grandes perspectivas de melhoras na atividade da economia, com geração de empregos, o que requererá investimentos pesados em infraestrutura elétrica, sob pena de não haver energia para suportar todo o crescimento projetado para os próximos anos.

Conforme previsto em lei, ao término da concessão de serviços de energia, em não ocorrendo a prorrogação, a União Federal receberá de volta a concessão, para operá-la ou entregar a um outro investidor, mediante licitação, indenizando o

atual concessionário pelo valor investido e não amortizado, processo denominado de “reversão”. Não existem regras claras de como ocorreria. No formato atual, apenas os ativos da concessão seriam revertidos à União Federal e o detentor atual da concessão remanesceria com todo o pessoal, com todas as dívidas e obrigações, mas não mais teria a receita decorrente da venda da energia para honrá-las. A União Federal dificilmente teria recursos para indenizar os atuais concessionários com o fim das concessões. Nada justifica impor tamanho ônus ao Erário Público. Eventual licitação não privilegiaria isonomia ou modicidade tarifária além das garantidas atualmente pela ANEEL.

A licitação não traria benefícios à sociedade. Ao contrário, seria um processo dispendioso sem razões técnicas, econômicas, jurídicas ou sociais. O presente Projeto de Lei, respeita a previsão dos atuais contratos de concessão, de que a prorrogação depende do cumprimento das regras contratuais e regulatórias da qualidade dos serviços prestados, entre outras, o que deverá ser atestado pela ANEEL.

Apesar de o término da maioria das concessões ocorrer em 2015, a definição do assunto é urgente, pois o planejamento de investimentos, a assunção de obrigações, a compra e venda futura de energia, a contratação de garantias e de financiamentos exigem o conhecimento a longo prazo da capacidade de geração de receita e de pagamento. A indefinição quanto à continuidade das concessões está encarecendo operações e dificultando novos investimentos.

O presente Projeto de Lei garante a modicidade tarifária e mantém as exigências legais e regulatórias da qualidade dos serviços prestados, fomentando a continuidade dos investimentos no setor elétrico e evitando pesadas despesas para a União Federal, razão qual solicito aos nobres Parlamentares apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010.

WLADIMIR COSTA

Deputado Federal

(PMDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.668, de 2/5/2008](#))

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.432, de 8/1/1997](#))

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#) e "[caput](#)" do [parágrafo com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

.....

Seção V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que

já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)*

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)*

§ 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

 CAPÍTULO XII
 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (ARTIGOS 41 A 47)

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.125, DE 2010

(Do Sr. Maurício Rands)

Dispõe sobre a exploração direta pela União e sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 5438/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao fim do prazo de vigência das concessões outorgadas a pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União para exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água, a União poderá explorar diretamente o objeto dessas concessões por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se apenas para o caso das concessões cujas outorgas originais ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º As concessões para exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e dos aproveitamentos energéticos de cursos de água outorgadas a pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto dos Estados poderão ser prorrogadas sucessivamente, enquanto estiverem sendo atendidas as demais condições estabelecidas no respectivo ato de outorga e na legislação do setor e a prorrogação seja requerida pelos concessionários ou autorizados.

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se apenas para o caso das concessões cujas outorgas originais ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º No mínimo oitenta por cento da energia elétrica produzida em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º deverá ser destinada ao ambiente de contratação regulada.

Parágrafo único. Serão realizados leilões que comercializarão exclusivamente energia elétrica destinada ao mercado regulado em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passamos por um momento de grandes preocupações com as mudanças climáticas atribuídas às emissões de gases de efeito estufa. Em razão disso, a humanidade tem procurado encontrar formas mais sustentáveis para a produção de energia, hoje baseada nos combustíveis fósseis.

No que se refere à energia elétrica, de acordo com a Agência Internacional de Energia, no mundo, em média, apenas 18% do montante gerado provém de fontes renováveis.

No caso do Brasil, no entanto, os dados mostram uma realidade bastante diversa. Em 2009, 92% da eletricidade produzida proveio de nossas hidrelétricas. Essa grande quantidade de energia, por sua vez, foi levada aos consumidores por meio de um extenso sistema de transmissão, de características únicas no mundo.

Para chegar a situação tão privilegiada, entretanto, o país percorreu um longo caminho. Foi preciso que o estado brasileiro realizasse expressivos investimentos na construção de grandes usinas hidrelétricas e milhares de quilômetros de linhas de transmissão de alta tensão. Tudo isso foi realizado no decurso de décadas, por meio de grandes empresas estatais, entre as quais destacam-se a Eletrobrás e suas subsidiárias — Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul. Esforço semelhante se deu para a edificação das empresas estaduais de energia elétrica, como Cemig, Copel e Cesp, controladas, principalmente, pelos Estados da Federação.

Ocorre, contudo, que o prazo final das concessões correspondentes a grande parte do sistema elétrico construído por essas notáveis empresas nacionais brevemente expirar-se-á — principalmente no ano de 2015 — de acordo com o que prevê a legislação hoje vigente. Findo esse prazo, as concessões precisarão ser novamente licitadas.

Essa perspectiva tem o inconveniente de direcionar grande volume de capitais para a aquisição de ativos há muito já em operação, em vez de serem aplicados na construção de novos empreendimentos. Além disso, poderá transformar importantes e tradicionais empresas em companhias fantasma, gerar

grande desemprego e provocar a perda de todo o conhecimento adquirido no decurso de mais de meio século de funcionamento. Corre-se ainda o risco de que tais licitações acabem por levar a graves discontinuidades na prestação dos serviços, especialmente para o caso da distribuição de energia elétrica, pois uma nova empresa assumiria os ativos sem contar com o anterior apoio administrativo e operacional.

O objetivo deste projeto de lei é assegurar a preservação das empresas federais e estaduais de eletricidade, pilares de nosso invejável sistema elétrico, e garantir estabilidade e segurança a nossa economia e, principalmente, à população brasileira.

Entendemos que a melhor maneira de se atingir esse fim, para o caso das empresas federais, seja permitir que, em nome da União, explorem diretamente os serviços de energia elétrica, alternativa prevista no artigo 21, inciso XII, alínea *b*, da Constituição Federal, bem como em seu artigo 175.

Já no que se refere às empresas estaduais, acreditamos que a melhor solução seja a possibilidade de subseqüentes prorrogações contratuais, que permitirão que os consumidores continuem a usufruir dos benefícios derivados do patrimônio público tão arduamente erguido.

Nossa proposta, por outro lado, limita tais mecanismos às outorgas originalmente concedidas antes de 1995. Assim restarão preservadas as empresas que constituem a base de nosso sistema, enquanto o setor continuará a se expandir sob a égide das regras ditadas pelo atual modelo, que busca atingir a modicidade tarifária com segurança energética no abastecimento.

Também propomos que a maior parte da energia produzida pela aplicação do disposto no projeto, proveniente de usinas em sua maioria já amortizadas, seja comercializada em leilões exclusivos, de modo a garantir que as tarifas pagas pelos consumidores reflitam o baixo custo de geração que possuem essas unidades.

Considerando ser esta matéria uma das mais relevantes entre aquelas que atualmente exigem a intervenção do Congresso Nacional, solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
-

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 II - os direitos dos usuários;
 III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou

consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição principal, de iniciativa do ilustre deputado Paulo Hattes, como mencionado em sua justificativa, dispõe sobre a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003.

Ao PL nº 5.438/2009, por sua vez, estão apensos o PL Nº 6.595/2009, de autoria do nobre deputado Vieira da Cunha, que dispõe sobre a prorrogação das concessões dos serviços de energia elétrica, o PL Nº 7.068/2010, proposto pelo ilustre deputado Wladimir Costa, que altera dispositivos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e os PLs nºs 7.125/2010, de 7.145/2010, ambos de iniciativa do deputado Maurício Hands, que dispõem sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água.

O argumento central do PL Nº 5.438/2009, é no sentido de que, o Poder Concedente, a seu critério, autorize a prorrogar tais concessões por até duas vezes consecutivas, sendo cada prorrogação limitada a vinte anos, observadas as regras estabelecidas pela proposição, além das condições estabelecidas nos contratos. Conseqüentemente, revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995.

Acerca do PL nº 6.595/2009, apensado, de autoria do deputado Vieira da Cunha, por sua vez, argumenta, que será facultado à União a prorrogação dos contratos de concessão com as empresas de geração, transmissão e distribuição de

energia elétrica sob o controle direto ou indireto dos entes da federação, desde que a prorrogação seja requerida pelos concessionários e atenda aos interesses dos consumidores.

Quanto ao PL Nº 7.068/2010, do eminente deputado Wladimir Costa, em sua justificção, o autor prevê garantias a modicidade tarifária e manteria as exigências legais e regulatórias da qualidade dos serviços prestados, fomentando a continuidade dos investimentos no setor elétrico e evitando pesadas despesas para a União Federal.

O autor vislumbra, ainda, em sua proposta, que as concessões de geração de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitados a 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos, ficando facultado ao Poder Concedente, no momento da prorrogação, estabelecer ônus à concessionária de geração, destinados à modicidade tarifária.

No que concerne ao PL Nº 7.125/2010, do nobre deputado Maurício Hands, a proposição dispõe sobre a exploração direta pela União e sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água explorados direta ou indiretamente pelos União Federal ou pelos Estados-membros. Contudo, encontra-se abrangida em sua integralidade pelo PL Nº. 7.068, de 2010, do ilustríssimo senhor deputado Wladimir Costa.

O PL Nº 7.145/2010, apensado ao PL 6.595/2010, também de autoria do nobre deputado Maurício Hands, como bem exposto em sua Justificativa, é mais abrangente do que PL Nº 7.125/2010 e trata da prorrogação das concessões de geração e de distribuição de forma geral, independentemente de quem seja o detentor da concessão, se ente público ou privado. Referido projeto-de-lei também encontra-se abrangido em sua integralidade pelo PL Nº. 7.068, de 2010, do ilustríssimo senhor deputado Wladimir Costa, diferindo, em seu conteúdo, basicamente, no prazo das concessões de geração. Enquanto PL No. 7.068, de 2010, propõe 35 anos e ônus na prorrogação para ser revertido à modicidade tarifária, o PL Nº 7.145/2010 propõe a prorrogação por 30 anos, sem ônus. No restante, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2010, é mais abrangente e está em consonância com os dispositivos da Lei no. 9.074, de 7 de julho de 1995.

Encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi a presenteada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pesem os relevantes motivos que motivaram os nobres deputados Paulo Rattes, Vieira da Cunha e Maurício Hands a apresentarem, respectivamente, os PLs nº 5.438/2009, 6.595/2009, 7.125/2010 (apensado ao PL nº 6.595/2010) devemos nos manifestar contrariamente à aprovação dos mesmos e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.068/2010, de autoria do deputado Wladimir Costa e do e 7.145/2010, de iniciativa do deputado Maurício Randes, pelos motivos que seguem.

A Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, em sua redação original previa que as concessões de energia elétrica poderiam ser prorrogadas após o término de seus prazos o que também está previsto nos contratos de concessão assinados. Com o advento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 144, de 2003, a possibilidade de prorrogação das concessões foi excluída, o que, sem sombra de dúvidas, afetou sensivelmente o planejamento das empresas concessionárias, afetando inclusive as expectativas de expansão da oferta e a vida financeira dessas empresas.

A permissão de prorrogação na forma sugerida pela PL Nº 5.438/2009, a nosso ver, não se mostra eficiente por referir-se, sem justificativa razoável, exclusivamente às concessões de geração, por conceder prorrogação por prazo inferior ao que seria adequado e não tratar o problema das concessões do setor elétrico como um todo, pois deixa de dispor sobre as concessões de transmissão e de distribuição, onde a prorrogação mais se justifica por não haver benefícios à sociedade com a licitação que decorreria da ausência de prorrogação. Além disso, referido PL não estabelece, no caso de prorrogação das concessões de geração, ônus a ser revertido à sociedade, mediante modicidade tarifária. Diferentemente das concessões de transmissão e de distribuição de energia, os valores investidos pelos concessionários de geração já foram amortizados, razão pela qual a prorrogação deveria ser mediante pagamento de ônus, a ser revertido para a modicidade tarifária.

O PL Nº 5.438/2009 possui ainda algumas impropriedades. Seu artigo 1º, inciso V, na forma exposta, prejudica as concessionárias de transmissão de energia elétrica, na medida em que reduz sua receita sem mencionar como esta receita será repostada, para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro das concessões de transmissão. Seu artigo 2º propõe transparência nos leilões de compra e venda da energia, o que não se justifica, à medida que a venda e compra se dá em leilão, onde o preço é fixado com base em lances realizados pelos participantes. Não há obrigatoriedade na aquisição da energia caso o preço não seja aceitável. O artigo 3º garante participação de consumidores livres em leilões de compra e venda de energia, mas não define os critérios dessa participação, o que pode gerar inconsistências e desequilíbrio perante as concessionárias de distribuição de

energia, que adquirem energia somente em leilões públicos regulados. Além disso, o artigo 3º também não se justifica, à medida em que os consumidores livres já podem adquirir energia em leilões de compra e venda de energia, desde que tenham demanda contratada (i) entre 500kW e 3000kW, hipótese em que podem adquirir energia em leilões de venda de fontes incentivadas (Pequenas Centrais Hidrelétricas-PCH's, eólicas, co-geração, entre outras) ou (ii) acima de 3000kW, hipótese em que podem adquirir energia de quaisquer geradores.

Acerca do Projeto de Lei nº 6.595/2009, de autoria do ilustre deputado Vieira da Cunha, apensado, embora louvável, por sua vez, mostra-se prejudicado, uma vez que este visa privilegiar as empresas públicas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, prevendo que somente essas teriam direito a ter seus contratos de concessão prorrogados, em detrimento das empresas privadas. A ausência de isonomia de tratamento é inconstitucional e não se justifica na sociedade atual. As empresas privadas dispõem de recursos para investir. A história brasileira demonstra que nem sempre a atuação do Estado na economia foi vantajosa. As empresas privadas exercem atividades econômicas similares às empresas públicas que desenvolvem atividade econômica e, por isso mesmo, devem ser tratadas em igualdade de condições, não se justificando dar vantagens a determinadas empresas só pelo fato de serem controladas pelo Estado, em seus diversos níveis da federação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios). Vale ressaltar que as empresas privadas geram riquezas ao país, investimentos, empregos e têm sua função social, não havendo motivos para serem preteridas em relação às empresas públicas, pois investiram em suas concessões e cumpriram as determinações legais e regulatórias. O Estado deve ser privilegiado em investimentos nas necessidades básicas do cidadão (educação, saúde, segurança), mas não em atividades econômicas tão bem desenvolvidas pelas empresas privadas. No setor elétrico brasileiro, em diversos casos, o Estado nem sempre tem se mostrado um bom investidor. Prova disso são concessionárias de energia elétrica deficitárias controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. Outro exemplo é a Companhia Paranaense de Energia – COPEL que, por razões políticas do Governador do Estado do Paraná, seu controlador, não tem aplicado os reajustes tarifários autorizados pela ANEEL, limitando recursos para que a COPEL pudesse investir em seus sistemas elétricos. Ou seja, ressalvadas determinadas exceções, o Estado, muitas vezes por ingerências políticas, nem sempre tem se mostrado um bom administrador de empresas de energia elétrica, razão pela qual não é razoável prorrogar apenas concessões de empresas públicas. Não se é contra a prorrogação das concessões, mas sim contra projeto de lei que privilegia entes públicos, em detrimento da iniciativa privada, real propulsora da economia e dos investimentos no país.

Sobre o Projeto de Lei nº 7.125/2010, proposto pelo nobre deputado Maurício Randes, também apensado, reconhecemos sua relevância. Não obstante, o mesmo

encontra-se integralmente abrangido pelo Projeto de Lei nº 7.068/2010. Outrossim, entendemos desnecessária a previsão contida nos artigos 1º e 2º do presente Projeto de Lei, pois reitera o que já existe no ordenamento jurídico brasileiro, sem inovar. Ao final do prazo da concessão, se não prorrogada, esta reverte-se à União Federal, que pode explorá-la diretamente, indiretamente ou dar em concessão a ente privado, mediante licitação. Da mesma forma, se prorrogada, será ao atual concessionário que continuará titular da concessão. A novidade estaria no artigo 3º do referido Projeto-de-Lei, que trata da destinação de percentual de energia para venda em ambiente de contratação regulada, com fins de modicidade tarifária. Tal dispositivo refere-se, exclusivamente, à concessão de geração de energia elétrica, enquanto que seus artigos 1º e 2º referem-se às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Há, portanto, imprecisão no referido artigo 3º. Além disso, as atuais regras do setor elétrico brasileiro, que estabelecem os ambientes de contratação livre e regulada de compra e venda de energia, são suficientes a atender às necessidades do setor elétrico e a prorrogação da concessão de geração de energia elétrica com ônus, como proposto no Projeto de Lei 7.068, de 2010, é suficiente e mais adequada a garantir a modicidade tarifária.

Compreendemos o objetivo dos ilustres autores, ao visar sobre as prorrogações das concessões dos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que vencem até 2015. Neste ponto nos solidarizamos. Entretanto, precisamos buscar o entendimento de uma norma legislativa, que em sentido amplo, venha a abranger as diferenciações necessárias às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, prioritariamente, sob o foco do consumidor, isto é, considerando as suas reais necessidades técnicas, os seus direitos e deveres e ainda, em estrita consonância com a verdadeira missão das concessionárias e do órgão regulador: prestar com segurança e eficiência serviços adequados e de qualidade. Neste sentido, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2010, mostra-se favorável e coerente, por reunir em um todo, as propostas apresentadas nos PL nº 5.438/2009, no PL nº 6.595/2009 e no PL nº 7.125/2010, estabelecendo diferenciações necessárias às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em razão das diferenças regulatórias e estruturais entre elas.

No que concerne ao PL Nº 7.145/2010 (apensado ao PL nº 6.595/2010), também de autoria do nobre deputado Maurício Hands, em seu conjunto de argumentos, a proposição encontra-se muito bem posta e é de grande importância e está abrangida em sua integralidade pelo PL Nº. 7.068, de 2010, do ilustríssimo senhor deputado Wladimir Costa, diferindo, em seu conteúdo, basicamente, no prazo de prorrogação das concessões de geração, que, no Projeto de Lei nº 7.068, propõe-se seja de 35 anos e com ônus na prorrogação para ser revertido à modicidade tarifária. No restante, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2010 é mais amplo e está em consonância com os dispositivos da Lei no. 9.074, de 7 de julho de 1995.

Entendemos, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 7.068, de 2010 representa o reconhecimento da relevância do PL Nº 7.145/2010, na medida em que os objetivos deste PL, do ilustre deputado Maurício Hands tem seus objetivos alcançados com a aprovação do PL No. 7.068, de 2010.

O Projeto de Lei nº 7.068, trata de matéria da maior relevância aos interesses dos cidadãos brasileiros, ao referir-se à prorrogação e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, pois, entre 2013 e 2016, vencem 20% das concessões de geração, 82% das concessões de transmissão e cerca de 41 das 64 concessões de distribuição de energia elétrica. Desta forma, o PL nº 7.068/2010 propõe a prorrogação das atuais concessões de geração de energia por 35 anos e das atuais concessões de transmissão e de distribuição de energia por 30 anos, a critério do Poder Concedente e desde que observadas as condições dos contratos de concessão vigentes. O artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, admite a prorrogação das concessões, na forma da lei, que existia à época da celebração dos contratos de concessão e foi revogada pelo artigo 32 da Lei 10.848/04, criando um vácuo legislativo inadmissível em questão de tamanha relevância ao desenvolvimento nacional, deixando sem norte a população brasileira e os sérios empresários que investiram no setor elétrico, confiando no cumprimento da legislação então vigente e na observância do contrato de concessão que assinaram com a União Federal. O Projeto de Lei nº 7.068/2010, vem, portanto, suprir referida lacuna legislativa e regradar a prorrogação das concessões de serviços públicos.

Deste modo, as concessões de geração poderão ser prorrogadas por períodos de 35 (trinta e cinco) anos, com ônus destinado à modicidade tarifária. Por sua vez, as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica poderão ser prorrogadas por períodos de 30 (trinta) anos, sem ônus, pois a modicidade tarifária e a menor tarifa já são garantidas pelo rígido processo de revisão tarifária realizada periodicamente pelo órgão regulador. Em todos os casos, as prorrogações dar-se-ão a critério do Poder Concedente e observadas as condições estabelecidas nos contratos de concessão.

Ademais, poderão ser reagrupadas áreas de concessão de um mesmo concessionário, por solicitação deste e a critério do Poder Concedente. Assim, a concessão resultante do reagrupamento terá o maior prazo das concessões reagrupadas, sendo permitida sua prorrogação.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela rejeição dos PLs nº 5.438/2009, nº 6.595/2009, nº 7.125/2010 e nº 7.145/2010 e pela aprovação do PL nº 7.068, de 2010.

É o voto.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2010.

Deputado **MÁRCIO JUNQUEIRA**
Relato

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.438/09 e os Projetos de Lei nºs 6.595/09, 7.125/10 e 7.145/10, apensados, e aprovou o Projeto de Lei nº 7.068/10, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcio Junqueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Ratter, dispõe sobre a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, II, do RICD, pelo regime de tramitação ordinária.

Tramita em conjunto o Projeto de Lei n.º 6.595, de 2009 que dispõe sobre a prorrogação das concessões dos serviços de energia elétrica e dá outras providências.

Tramita em conjunto o Projeto de Lei n.º 7.068, de 2010, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que altera dispositivos da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, que dispõe sobre a prorrogação das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Tramita, também, em conjunto o Projeto de Lei n.º 7.125, de 2010, de autoria do deputado Maurício Rands, que dispõe sobre a exploração direta pela União e sobre a prorrogação de concessões e autorizações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água.

E, ainda, tramita em conjunto o Projeto de Lei n.º 7.145, de 2010, de autoria do deputado Maurício Rands, que altera a Lei n.º 9.074, de 1995, prorrogando os prazos das concessões de geração e distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em trâmite na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu voto pela rejeição dos PLs n.º 5.438/2009, n.º 6.595/2009, n.º 7.125/2010 e n.º 7.145/2010 pela aprovação do PL n.º 7.068, de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Foi-nos remetido para análise o Projeto de Lei nº 5.438/2009, de iniciativa do nobre Deputado Paulo Rattes, que discorre sobre a prorrogação das

concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003, e seus apensos.

A esta proposição, objeto de análise, foram apensados outros quatro projetos de lei que versam sobre assuntos análogos cujos teores de cada um, distintamente, serão comentados mais à frente, quais sejam: PL n.º 6.595/2009, PL n.º 7.068/2010, PL n.º 7.125/2010 e PL n.º 7.145/2010.

O conteúdo do PL n.º 5.438/2009 sinaliza no sentido de autorização da prorrogação das concessões de **geração** de energia, estabelecendo limite para as prorrogações em até duas vezes consecutivas de até vinte anos cada uma delas.

Justifica-se a prorrogação para esses setores requereria a realização de simultâneas licitações para novas contratações tendo em vista o vencimento em curto prazo de várias concessões, fato que demandaria alto custo para ações desse porte além do comprometimento naquilo que se referir à continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica com qualidade.

Na hipótese de aprovação deste projeto, será revogado o § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.074, de 07 de junho de 1995 que versa sobre os prazos para as concessões de geração de energia elétrica a critério do Poder concedente e observadas as condições contratuais, *in verbis*:

“as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitados a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20(vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.”

Em relação ao PL n.º 6.595/2009 há especificação de que as prorrogações ocorram apenas para empresas públicas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que estiverem sob controle direto ou indireto das esferas federal, estadual ou municipal.

Já o PL n.º 7.068/2010 propõe em seus artigos 1º, 2º e 3º a alteração de redação de alguns artigos e parágrafos da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços e dá outras providências”.

Assim a proposição, altera dispositivos da Lei n.º 9.074/1995, dando nova redação aos § 2º e §3º do art. 4º; ainda ao *caput* do artigo 19 e ao artigo 22, dispondo sobre a prorrogação das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

O PL n.º 7.125/2010 e PL n.º 7.145/2010, ambos dispõem sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energéticos de cursos de água.

O PL n.º 5.438/2009 e apensos foram todos apreciados pelas Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Minas e Energia com manifestos votos de rejeição. Exceto o PL n.º 7.068/2010, para o qual houve aprovação no âmbito desses colegiados.

Reconhece-se a contribuição do PL n.º 5.438/2009 e apensos para as nossas reflexões sobre tema tão importante para o desenvolvimento econômico do país que é a prorrogação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Porém, não obstante o projeto em sua justificção tenha apresentado seus fundamentos, o entendimento é o de que se trata de proposta parcial que não abrange o tema em todos os seus importantes aspectos, restringindo-o apenas àquele das concessões de geração de energia, com o abandono dos demais aspectos que, a nosso ver, são também de extrema importância, vez que a ausência de prorrogação tanto para os setores de transmissão quanto para o de distribuição de energia elétrica requereria a realização de simultâneas licitações para novas contratações tendo em vista o vencimento em curto prazo de vários contratos de concessões atualmente vigentes, fato que por si só demandaria alto custo para os entes públicos nas diversas esferas administrativas, pois as ações desse porte sem dúvida comprometeria a prestação de serviços de energia elétrica com qualidade em razão de possível descontinuidade contratual.

É indiscutível que o atual cenário econômico no país exige estímulo aos investimentos para o crescimento econômico e social. A existência de regramento claro contendo os mecanismos legais de segurança e estabilidade para todas as empresas concessionárias, indistintamente, que atuam no setor, e também para o Estado, possibilita o aprimoramento, o empreendimento na expansão da

indústria do setor elétrico nacional, assegurando e garantindo a continuidade nos investimentos no setor e na qualidade na prestação do serviço.

Desta maneira, entende-se urgente que as regras claras sobre o tema sejam aprovadas e instituídas legalmente, de modo que as relações jurídicas possam ocorrer em ambiente seguro e equilibrado prevenindo e limitando as ações das partes contratantes, o Poder concedente e concessionários, principalmente, por se tratar de investimentos vultosos e constantes envolvidos.

Do exposto, conclui-se que a proposição do PL n.º 7.068, de alteração da redação de artigos da Lei n.º 9.427/96, na hipótese de aprovação, é a que se nos apresenta factível por abranger o tema como um todo, convergindo para a previsão constitucional do artigo 175, parágrafo único, inciso I, que admite a prorrogação das concessões na forma da lei.

Atualmente tem-se situação de instabilidade e sem clareza de regras para os concessionários que agora estão no período de prorrogação sem que exista a regulação, pois o artigo 27 da Lei n.º 9.427/96 que versava sobre o tema foi revogado pelo artigo 32 da Lei n.º 10.848/2004.

A proposta, segundo o autor, “garante a modicidade tarifária e mantém as exigências legais e regulatórias da qualidade dos serviços prestados, fomentando a continuidade dos investimentos no setor elétrico e evitando pesadas despesas para a União Federal”.

Ante a relevância do tema, e considerando os argumentos expostos, votamos pela rejeição dos PL n.º 5.438/2009, PL n.º 6.595/2009, PL n.º 7.125/2010 e PL n.º 7.145/2010 e pela aprovação do PL n.º 7.068 de 2010.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.438/2009 e os Projetos de Lei nºs 6.595/2009, 7.125/2010 e 7.145/2010, apensados, e aprovou o Projeto de Lei

nº 7.068/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Álvaro Antônio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Antonio Carlos Mendes Thame, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, George Hilton, João Carlos Bacelar, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Tebaldi, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Simão Sessim, Bilac Pinto, Domingos Sávio, Edio Lopes, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Keiko Ota, Leonardo Quintão, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Milton Monti, Missionário José Olimpio, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO